PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

025

MENSAGEM Nº ~~020~~ - DE 14 DE MARÇO DE 2024.

==========

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre regras de administração dos cemitérios públicos municipais e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que: "Dispõe sobre regras de administração dos cemitérios públicos municipais e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo adequar as normas referentes a Administração dos Cemitérios Municipais na cidade de Dracena, atualizando-as à realidade atual de nosso Município.

É de suma importância a aprovação desta Lei, além de garantir que os serviços funerários sejam realizados de forma digna e respeitosa, assegurará deveres, direitos e transparência para os cidadãos no momento da perda de um ente querido.

A legislação ainda assegura a efetiva coordenação dos serviços, mantendo a limpeza e a boa conservação do ambiente e dos túmulos.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DANILO LEDO DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/E4D9-48CE-B3C1-C8D6 e informe o código E4D9-48CE-B3C1-C8D6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E4D9-48CE-B3C1-C8D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 15/03/2024 08:59:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/E4D9-48CE-B3C1-C8D6

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

025

PROJETO DE LEI Nº. ~~020~~ - DE 14 DE MARÇO DE 2024.

==========

Dispõe sobre regras de administração dos cemitérios públicos municipais e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina regras para a devida administração e readequação dos cemitérios públicos municipais e dá outras providências.

Art. 2º. Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos, podendo ser o horizontal, localizado em área descoberta, compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim, com jazigos erguidos acima do nível do solo;

II - sepultar ou inumar: ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

III - reinumar: ato de reintroduzir a pessoa falecida ou os restos mortais na mesma sepultura ou em outra;

IV – sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamento, que não poderá ser um espaço inferior a 2,40m x 1,20m;

V - construção tumular ou túmulo: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneira ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

VI - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VII - urna, caixão, ataúde ou esquife: caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

VIII - ossário ou ossuário: local para acomodação de ossos e outros restos mortais exumados dos depósitos funerários, contidos ou não em urna ossuária.

Art. 4º. É de, no mínimo, 03 (três) anos o prazo a vigorar entre duas inumações na mesma gaveta da construção tumular.

Art. 5º. Mesmo decorrido o prazo previsto no artigo 4º, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Departamento competente da Prefeitura e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor, conforme disposto nos artigos 25 e seguintes.

Art. 6º. Para nova inumação, é indispensável a apresentação, pelo concessionário, do respectivo título de concessão ao Departamento competente da Prefeitura, conforme disposto nos artigos 10 e seguintes.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

Funcionamento dos Cemitérios

Art. 7º. O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 07:00 às 17:30 horas, inclusive domingos e feriados.

§ 1º - Poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite os velórios, serviços funerários e outros essenciais, sendo vedadas, fora do horário estabelecido no *caput* deste artigo, as inumações, reinumações e exumações, salvo se em cumprimento de mandado judicial ou policial.

§ 2º - Em datas comemorativas poderão ser adotados horários especiais de funcionamento.

§ 3º - Pelo menos quinze dias antecedentes ao dia de finados de cada ano, será proibida qualquer reforma, acabamento ou construção nova sobre o jazigo.

Art. 8º. Não serão permitidas a entrada e permanência nos cemitérios, de pessoas impropriamente trajadas, alcoolizadas ou intoxicadas, ou em outras atitudes desrespeitosas, assim como, de vendedores ambulantes e outros que, por qualquer forma, explorem a caridade pública e a fé religiosa.

Art. 9º. O Departamento competente da Prefeitura deverá proceder os registros de todas as inumações, exumações e reinumações feitas nos cemitérios municipais, informando, ainda, às repartições públicas que porventura os requeiram, dos dados neles inscritos, resguardados os dados que contenham elementos sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE USO DAS SEPULTURAS

Art. 10. As concessões de uso das sepulturas dos cemitérios públicos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de utilização privativa, para a destinação específica desta Lei.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

Art. 11. As sepulturas dos Cemitérios Municipais são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta Lei.

Parágrafo único - A concessão do jazigo só poderá ser outorgada à pessoa física.

Art. 12. A modalidade de concessão de jazigos poderá ser a título gratuito (comum) ou remunerado (perpétua).

Art. 13. A concessão a título gratuito será requerida pela família do "de cujus" e será formalizada após exame da condição socioeconômica apresentada nos moldes da lei Municipal 4.901, de 30 de novembro de 2021, e também para aqueles cujos corpos não forem reclamados.

§ 1° - A concessão a título gratuito dar-se-á pelo prazo mínimo de 03 (três) anos sem direito a prorrogação, sendo que, vencido este prazo, os ossos deverão ser transferidos para o ossuário.

§ 2°- Não é permitida a conversão da concessão a título gratuito, durante o seu período de vigência.

Art. 14. A concessão a título remunerado e perpétuo será aquela que se dará por prazo indeterminado e para a qual será expedido um Título de Concessão de Uso Perpétuo, condicionado ao pagamento das taxas referentes, conforme decreto n.° 4.135/1998.

§ 1°. Os jazigos deverão ser conservados e preservados pelo concessionário durante o prazo da concessão, a quem compete mantê-las em bom aspecto;

§ 2°. Caducará o caráter de perpetuidade caso o jazigo apresente sinais inequívocos de abandono, a ser analisado e avaliado pelo responsável administrativo do cemitério, conforme art. 18 e seguintes desta lei.

Da Titularidade da Concessão de Uso

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

Art. 15. É titular da concessão de uso para fins de sepultamento de cônjuges e parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 16. Compete ao titular da concessão de uso de sepultura, seus herdeiros ou sucessores:

I - manter o cadastro atualizado junto à administração do cemitério, inclusive com informações sobre endereço telefone e e-mail;

II - pagar as taxas dos serviços referentes à concessão de uso;

III - conservar o jazigo limpo e em perfeito estado de conservação, sem a presença de vasos ou recipientes que acumulem água estagnada.

Art. 17. A transmissão de direito da concessão de uso de sepultura opera-se por ocasião da morte e dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, com fulcro nos ditames do Novo Código Civil.

§ 1º - Os sucessores deverão apresentar documentação comprobatória da relação de parentesco ou o testamento que lhe transmitiu o direito à concessão de uso, mediante procedimento administrativo.

§ 2º - Operada a transmissão, o novo titular deve atentar-se na preservação dos restos mortais da(s) pessoa(s) inumada(s) na sepultura, objeto da transferência, sem prejuízo da observância ao disposto no art. 16 desta Lei.

Abandono ou Ruína das Sepulturas

Art. 18. Fica o Município autorizado a cancelar a concessão, retomando a posse do jazigo e dar destinação adequada aos túmulos, considerados abandonados ou em ruínas, disponibilizando-os para novas inumações.

§ 1º. Considera-se em abandono os jazigos que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessárias à decência do cemitério;

§ 2º. Considera-se em ruína aqueles nos quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos Cemitérios.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

Art. 19. Constatado o abandono ou ruína da sepultura, a administração dos cemitérios deverá comunicar ao concessionário, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias para que este venha executar as devidas obras de conservação e preservação.

§ 1º - Transcorrido o prazo estabelecido para a realização das obras de conservação e preservação da sepultura, sem qualquer manifestação por parte do concessionário e nem execução dos serviços, a administração publicará edital no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, estabelecendo o prazo final para a execução das obras mencionadas no "caput".

§ 2º - Decorridos os 30 (trinta) dias contados da data de publicação do edital de convocação e o concessionário não se manifestar, a concessão será considerada extinta.

§ 3º - Os restos mortais removidos deverão ser identificados e depositados em ossário respectivo.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 20. Compete exclusivamente ao departamento próprio, ligado à Secretaria de Infraestrutura Urbana, Habitação e Assuntos Viários, quando a prestação de serviços cemiteriais for efetuada diretamente pelo Município:

I - autorizar, observadas as exigências legais, o início de qualquer construção funerária;

II - supervisionar todos os serviços específicos dos Cemitérios, disciplinando e fiscalizando suas atividades;

III - publicar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria da Fazenda e Orçamento, os editais e cumprir as disposições desta Lei, emitindo parecer sobre as questões de sua competência e solucionando os problemas afetos aos Cemitérios;

IV - despachar, sem exceção, todo e qualquer protocolo administrativo atinente aos Cemitérios, encaminhando ao Sr. Prefeito, se o caso;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

V - aprovar as escalas de serviço do pessoal à disposição dos Cemitérios Públicos.

Art. 21. Caberá à administração dos Cemitérios:

I - emitir ordem de serviço para sepultamento;

II - providenciar a transferência dos títulos de concessão;

III - controlar a distribuição dos jazigos;

IV - coordenar os serviços e trabalhos de limpeza e higiene do cemitério e ao redor dos túmulos, evitando excesso de materiais que possam favorecer o acúmulo de água parada, lixo e detritos;

V - orientar os visitantes através da colocação de placas indicativas, devidamente posicionadas, sobre a locomoção no interior do cemitério e os procedimentos a serem adotados, para evitar a proliferação de insetos e vetores transmissores de doenças;

VI - vedar adequadamente as sepulturas, com material de alvenaria ou outro similar, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores transmissores de doenças;

VII - registrar os sepultamentos, exumações e translado de forma manual ou digital, mantendo e conservando, sob sua guarda, toda a documentação necessária para o sepultamento, que deverá ser mantida em pastas e arquivada digitalmente;

VIII - prestar esclarecimentos e exibir, sempre que solicitado pela autoridade competente, a documentação a que se refere o inciso VII;

IX - manter fixado, em local visível, os valores referentes aos serviços a serem prestados;

X - manter a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a execução dos serviços de sepultamento, exumação, segurança, vigilância e atendimento ao público;

XI - cumprir todas as normas determinadas na legislação e regulamentos municipais, estadual e federal, notadamente, no que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente e urbanismo;

XII - executar obras de melhoria e modernização;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

XIII - administrar, de forma sustentável, buscando novas tecnologias que permitam a maximização da área ocupada, evitando a necessidade de ampliação da mesma e ou a necessidade de aquisição de novas áreas para implantação de cemitério.

Seção I

DOS SEPULTAMENTOS, EXUMAÇÕES E REGISTROS

Art. 22. Nenhum sepultamento será realizado sem a apresentação da seguinte documentação:

I - via original da certidão de óbito ou declaração de óbito, assinada por médico ou documento expedido sob a autorização do juiz corregedor dos cartórios;

II - pagamento da respectiva tarifa ou preço público de sepultamento, excetuado no caso das gratuidades estabelecidas;

III - apresentação de documentos de identidade que comprovem a condição de descendente e/ou responsável pela concessão da sepultura a ser utilizada;

IV - apresentação, quando for o caso, de procuração para os fins específicos, ou de autorização do concessionário.

V – autorização por escrito do responsável.

§ 1º. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, será autorizado o sepultamento com a apresentação de declaração de óbito, ficando o responsável obrigado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a apresentar a cópia da certidão de óbito.

§ 2º. A administração dos cemitérios, no caso de não apresentação da documentação no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, deverá encaminhar notificação ao responsável pelo sepultamento, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa pecuniária.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

§ 3º. Se algum cadáver for apresentado para sepultamento nos cemitérios sem os documentos previstos neste artigo, efetuar-se-á denúncia, imediatamente, à autoridade policial, a fim de que a mesma tome as providências legais cabíveis.

§ 4º. Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto, que poderão ser sepultados juntos.

§ 5º. Cada jazigo individual comportará a construção máxima de três gavetas, observando-se o prazo do artigo 4º para o devido sepultamento.

Art. 23. Nenhum cadáver ficará insepulto nos cemitérios por mais de 24 (vinte e quatro) horas, depois de ocorrido o falecimento, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

Exumações

Art. 24. O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela vigilância sanitária e epidemiológica, será de 03 (três) anos.

Art. 25. A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por ordem judicial;

II - transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do cemitério;

III - a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores;

IV - findo o prazo da concessão de uso, no caso de jazigo de uso comum;

V – por ruína e/ou abandono, após declaração de extinção.

§ 1º. A exumação na hipótese do inciso II, não terá custo e será precedida de comunicação ao titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores, com Aviso de Recebimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes da desativação ou readequação do cemitério, para acompanhar as atividades, se desejar.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

§ 2° - A exumação na hipótese do inciso III, poderá ser requerida pelo titular da concessão de uso, seus herdeiros ou sucessores, para fins de transferência dos restos mortais para o ossuário ou cremação, desde que o corpo a ser exumado conte com no mínimo 03 (três) anos, de sepultamento.

§ 3° - A exumação descrita no inciso IV, poderá ser precedida de notificação com Aviso de Recebimento, endereçada ao concessionário ou seus descendentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para acompanhar as atividades, se desejar.

§ 4° - Decorrido o prazo estipulado nos §§ 1° e 3° sem manifestação do concessionário ou de seus descendentes, os restos mortais serão depositados no ossuário do Município, retomando o espaço aberto ao domínio público, a fim de viabilizar novo sepultamento.

§ 5° – a hipótese do inciso V, encontra-se disposta nos artigos 18 e seguintes da presente lei.

Art. 26. As despesas com a exumação serão pagas pelo titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores.

Seção II

Dos Registros dos Sepultamentos e Exumações

Art. 27. Os cemitérios deverão possuir:

I - registro de sepulturas;

II - registro de inumações e reinumações;

III - registro de exumações;

IV - registro de ocorrências;

V - registro de restos mortais encaminhados ao ossuário;

VI - acervo de documentos físico e informatizado.

Art. 28. A certidão de óbito e seu conteúdo serão registrados, pela administração dos cemitérios, para que possam ser apresentados a qualquer tempo.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

Art. 29. No registro de sepultamentos e exumações deverão constar:

I - lugar, dia e ano do falecimento;

II - nome do falecido;

III – sexo;

IV – idade;

V - residência e domicílio;

VI - local em que se deu o sepultamento.

CAPÍTULO IV
OSSUÁRIO OU OSSÁRIO

Art. 30. Fica criada a Seção de Ossário nos Cemitérios Municipais, para atender à demanda de sepulturas comuns e as cujas concessões forem extintas nos termos do art. 18 e seguintes, dentro dos prazos da presente Lei.

§ 1º - Compõem a Seção de Ossário as gavetas individuais destinadas ao acondicionamento de ossos removidos das sepulturas, depois de decorridos os prazos estabelecidos pela presente Lei.

§ 2º - Serão acondicionados, em gaveta individual, devidamente identificada, os ossos removidos das sepulturas ou carneiras, na forma do parágrafo primeiro, através de concessão de uso.

§ 3º - A Administração do Ossário fica sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Dracena, através de sua Secretaria de Infraestrutura Urbana, Habitação e Assuntos Viários.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

Art. 32. Os cemitérios públicos do Município de Dracena/SP, existentes antes da vigência desta Lei manterão suas atuais características, contudo se submeterá às regras atualmente previstas.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Dracena, 14 de março de 2024.

ANDRÉ KOZAN LEMOS

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704 e informe o código FBDC-06C2-7775-9704

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FBDC-06C2-7775-9704

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 15/03/2024 09:00:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/FBDC-06C2-7775-9704